

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO ÀS CIDADES INTELIGENTES ? CEARÁ INTELIGENTE		
Autor:	100084 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/02/2024 14:25:29	Data da assinatura:	08/02/2024 14:34:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
08/02/2024

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ
DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO E INCENTIVO ÀS
CIDADES INTELIGENTES – CEARÁ INTELIGENTE.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Estado do Ceará o Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – CEARÁ Inteligente.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se Cidade Inteligente os espaços urbanos e rurais orientados para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente, seguro e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos.

Art. 3º O programa CEARÁ Inteligente tem por finalidade estimular a criação e o desenvolvimento, pelos Municípios, do sistema regulatório e da infraestrutura administrativa, de pessoal e de serviços necessários à implementação e alcance dos princípios, diretrizes e objetivos das Cidades Inteligentes.

§ 1º O Estado, no âmbito do Programa de que trata o caput deste artigo, prestará apoio aos municípios na elaboração e revisão dos planos diretores e na aplicação dos demais instrumentos de política urbana.

§ 2º Fica autorizado o Estado a apoiar a prática de ações cujos planejamento, execução e monitoramento envolvam mais de um município, organizados em consórcio ou outros instrumentos de cooperação, com vista ao compartilhamento de recursos e ao fortalecimento da gestão.

Art. 4º Para a consecução dos fins previstos no art.3º desta lei caberá ao ente interessado:

- I – oferecer, direta ou indiretamente, cursos de capacitação a agentes públicos municipais;
- II – auxiliar na criação e na implantação de órgãos e entidades encarregados das estratégias das Cidades Sustentáveis;
- III – consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de programas, projetos, obras e serviços voltados para os fins previstos nesta lei;
- IV – promover ciclos de debates, fóruns técnicos, seminários, entre outros eventos, com o objetivo de otimizar as ações desenvolvidas em prol das Cidades Inteligentes; e
- V – prestar auxílio técnico nos serviços e nas atividades estabelecidos no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Serão atendidos prioritariamente municípios de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 5º São instrumentos do programa CEARÁ Inteligente:

- I – o cadastramento de municípios interessados, obedecida a ordem cronológica e observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta lei;
- II – a avaliação de desempenho;
- III – o cumprimento de metas estabelecidas;
- IV – o relatório de atividades;
- V – o repasse de recursos;
- VI – a cessão de agentes públicos;
- VII – a doação ou a cessão de bens públicos;

VIII – a premiação ou de reconhecimento pela excelência das práticas municipais condizentes com Cidades Inteligentes;

IX – os planos, programas e projetos instituídos pelo poder público; e

X – a cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento de atividades, projetos, obras e serviços com vista à finalidade de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 6º As Cidades Inteligentes deverão observar os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – participação social e exercício da cidadania;

III – cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

IV – inclusão socioeconômica;

V – privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;

VI – inovação na prestação dos serviços;

VII – tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;

VIII – economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;

IX – transparência na prestação dos serviços;

X – eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;

XI – avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;

XII – planejamento das iniciativas;

XIII – integração de políticas públicas e serviços;

XIV – integração entre órgãos e entidades;

XV – compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;

XVI – educação e capacitação continuada da sociedade;

XVII – incentivo a diversidade de ideias e criatividade; e

XVIII – sustentabilidade ambiental.

Art. 7º O desenvolvimento de iniciativas de Cidades Inteligentes deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;
- II – desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e Tecnologias da informação e comunicação - TICs, bem como adoção de sistemas inteligentes associados à Internet das coisas - IoT;
- III – integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;
- IV – integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;
- V – incentivo à digitalização de serviços e processos;
- VI – compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;
- VII – planejamento, gestão e execução de funções públicas de interesse comum em unidades Inter federativas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.
- VIII – priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos;
- IX – comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;
- X – estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;
- XI – promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;
- XII – utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;
- XIII – estímulo ao engajamento do cidadão;
- XIV – transparência e publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo à privacidade e à segurança da população e dos dados;
- XV – planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;
- XVI – compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 a 12, e das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;
- XVII – implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;
- XVIII – educação digital da população;
- XIX – qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;
- XX – incentivo à formação técnica e superior na área de TIC;

XXI – incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;

XXII – promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

XXIII – parcerias com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs –, para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive para formação continuada dos professores da educação básica, da qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;

XXIV – gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e

XXV – planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.

§ 1.º Na prevenção dos eventos de que trata o inciso III do caput, as iniciativas deverão prever a promoção de respostas eficazes em casos de desastres, acidentes ou situações de calamidade nos Municípios, em conformidade com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2.º A observância da privacidade e da segurança de que trata o inciso XIV do caput deverá levar em consideração a necessária garantia da proteção dos dados pessoais e o uso das melhores práticas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º São objetivos das Cidades Inteligentes:

I – elevar o exercício da cidadania, a dignidade e o bem-estar da população;

II – reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre Municípios;

III – elevar a competitividade e inserção internacional das cidades;

IV – capacitar a população e os gestores públicos para o aprimoramento da gestão e a governança das cidades e para o uso das tecnologias das informações e comunicações – TICs;

V – disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade;

VI – estimular a criatividade, por meio de fomento à colaboração, busca de parcerias e gestão de conhecimento, com foco no cidadão;

VII – desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;

VIII – ampliar a participação e o engajamento social, inclusive por meio da promoção do acesso à internet a todas as pessoas;

IX – reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;

X – fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades;

XI – ampliar o governo eletrônico e a governança eletrônica com transparência, segurança e privacidade dos dados e sistemas;

XII – inserir as TICs na prestação e na integração dos serviços oferecidos aos cidadãos;

XIII – reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

XIV – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;

XV – qualificar o capital humano da cidade, por meio das estratégias e ações para a educação e formação profissional relacionadas à transformação digital e ao cumprimento do Plano Nacional de Educação;

XVI – promover a educação digital nas escolas, por meio de política de inovação e tecnologia na educação e, para a população em geral, por meio de programas de educação continuada;

XVII – garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades na educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias da quarta revolução industrial e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;

XVIII – contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

XIX – fomentar o desenvolvimento da economia circular, de forma que os modelos de produção e de consumo da cidade considerem a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida; e

XX – estimular práticas de economia verde.

Art. 9º O Estado disponibilizará repositório público único de soluções destinadas ao desenvolvimento de Cidades Inteligentes.

§ 1º As soluções deverão ser classificadas de acordo com, no mínimo, os seguintes critérios:

I – grau de maturação;

II – natureza de sua aplicação;

III – padrões de interoperabilidade; e

IV – condições e direitos de uso.

§ 2º O processo de cadastramento de soluções para compor o repositório terá ampla publicidade e deverá prever avaliação por especialistas, conforme regulamento.

§ 3º O repositório deverá oferecer ferramentas de discussão para permitir a troca de experiências entre usuários objetivando a apropriação da tecnologia e difusão de melhores práticas.

Art. 10. O Estado organizará, diretamente ou mediante delegação, programa de capacitação, periodicamente atualizado, para gestores públicos municipais e estaduais com vista a fornecer orientações quanto à observância e atendimento dos princípios, diretrizes e objetivos das Cidades Inteligentes e incentivará a colaboração de representantes de todos os Poderes e órgãos de Estado, da iniciativa privada e de gestores responsáveis por iniciativas já implementadas.

Art. 11. Para consecução dos objetivos desta lei, poderão ser estabelecidos acordos de cooperação com a União, outros Estados, o Distrito Federal, Municípios e entidades privadas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 8 de fevereiro de 2024.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes no Estado do Ceará.

O conceito de "Cidade Inteligente" tem recebido crescente atenção em todo o mundo como uma solução eficaz para enfrentar os desafios decorrentes do rápido crescimento urbano. Em sua essência, uma Cidade Inteligente é um espaço urbano que emprega tecnologia e inovação para melhorar a vida dos seus habitantes, promover o desenvolvimento sustentável e aprimorar a prestação de serviços urbanos.

O projeto baseia-se em práticas internacionais e nacionais que comprovadamente trouxeram resultados positivos nesse campo, tais como a "Nova Agenda Urbana" adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Sustentável em 2016, a iniciativa "Câmara das Cidades 4.0" lançada em dezembro de 2019 pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e da Ciência, Tecnologia e Inovações, bem como a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

A implementação desse Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – “CEARÁ Inteligente” busca fomentar um modelo de desenvolvimento urbano que tire proveito dos benefícios proporcionados pela tecnologia e inovação, com o objetivo de aprimorar a qualidade de vida e o bem-estar dos cidadãos cearenses. O programa "CEARÁ Inteligente" representa, portanto, uma abordagem proativa para enfrentar os desafios urbanos do século XXI, promover o desenvolvimento econômico sustentável e garantir que o Ceará fomente cada vez mais a inovação urbana.

O programa "CEARÁ Inteligente" representa, portanto, uma abordagem proativa para enfrentar os desafios urbanos do século XXI, promover o desenvolvimento econômico sustentável e garantir que o Ceará fomente cada vez mais a inovação urbana.

E está em consonância com os princípios gerais e objetivos definidos e traçados pela Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI) a ser seguidos através de políticas estaduais de apoio e incentivo às Cidades Inteligentes.

Além disso, a cidade inteligente tem inúmeros benefícios, sendo atrativa para os cidadãos, além de proporcionar um espaço mais inovador, criativo e gerar maior número de empregos, reduzindo a pobreza. Desta forma, pode garantir além do êxito econômico e social, o uso sustentável de seus recursos visando à qualidade de vida a longo prazo.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 8 de fevereiro de 2024.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)